

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NA SEPARAÇÃO, NO DIVÓRCIO E NA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

Teodolina Batista da Silva Cândido Vítório*
João Marcos Cândido Vítório**

*Ainda que eu falasse a língua dos
homens e dos anjos, se não tivesse
amor, seria como o metal que soa ou
como o sino que tine. (I Co. 13.1)*

Desde o Éden, Deus idealizou a família, *primeira e mais sublime instituição terrena*, que apesar dos violentos embates morais, econômicos e sociais sofridos ao longo do tempo, tem resistido heroicamente a tempestades e vendavais.

Dados recentes revelam que nem mesmo o preocupante fenômeno das separações e divórcios, de espantoso crescimento em nossos Tribunais, apagam os sonhos de um encontro mágico que se materialize num matrimônio feliz.

Véu, grinalda, adornos, fantasias ... até que um dia o encanto é quebrado e finda-se a magia. A “*Cinderela*” se vai e o “*Príncipe*” não mais existe.

O sagrado propósito da família é esquecido. O desprezo, o tratamento hostil e a insensibilidade, desafiam frontalmente os apaixonantes votos prometidos solenemente diante de um altar.

Evitam-se os olhares. Emudecem-se as palavras. O silêncio mortal profetiza o fim.

O pacto de “**honrar e respeitar até a morte, na alegria e na tristeza, na saúde e na doença, na riqueza e na pobreza...**”, cede espaço à violência psicológica, física e verbal, geralmente seguida da indiferença, do abandono, da infidelidade conjugal, violando-se, entre tantos, o “*Sétimo Mandamento*” dos casais (*Não adulterarás. Êxodo 20.14*).¹

Os maiores princípios do casamento e da união estável são ignorados: dignidade, igualdade, afetividade e afinidade, consagrados pela Constituição Federal (Art. 226) e pelo Código Civil (Arts. 1511, 1566 ao 1568, 1584, § único e 1723 ao 1727). Sem estes, os lares se transformam num reduto de desencantos e frustrações, quando na verdade deveriam servir de oásis aos aflitos e solitários corações.

O sacrossanto lar deixa então de ser um *altar de sacrifícios e adoração a Deus*², e converte-se num campo de concentração, onde prevalecem a tensão, o desrespeito e as gratuitas acusações.

Em geral, é nesse momento que o cônjuge ofendido, seja o marido ou a mulher, decide-se pela separação. Normalmente, a maioria opta pela forma “*consensual*”, onde amistosamente negociam acerca da guarda dos filhos (quando há), pensão alimentícia, partilha de bens e outros detalhes. Esse tipo de separação caracteriza-se pela celeridade e maior preservação dos interesses e intimidade familiar.

Podem ainda preferir a via “*litigiosa*”, que atualmente é a exceção, onde acentuam-se os ataques, culpas, traumas e agressões.

* Advogada militante no Direito de Família, Defesa do Idoso, Indenizações, Contratos, Inventários e Arrolamentos. Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho/RJ. Doutoranda em Direito pela PUC/Minas (Disciplina Isolada). Membro do IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. Professora da Graduação, da Pós-Graduação e Assessora da Coordenação do Curso de Direito da FADIVALE.

** Mestrando em Direito e Pós-Graduado pela FADIVALE. Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

¹ Bíblia Sagrada. Traduzida em português por João Ferreira de Almeida.

² COULANGES, Fustel de. *A Cidade Antiga*. Tradução: Jean Melville. São Paulo: Martin Claret. 2002. p. 66.

Outra forma de rompimento, não menos dolorosa, é o “divórcio”. Este, entretanto, exige dois anos de separação de fato(de corpos) ou que já se tenha um ano da separação judicial, para que possa legalmente ser pleiteado.

Ocorre que é justamente em meio ao embaraçoso clima da separação ou do divórcio, ou mesmo da dissolução da união estável, que a seguinte pergunta se faz ecoar: **“O cônjuge ou o(a) companheiro(a), cuja honra e dignidade foram violadas pelo outro, pode exigir em juízo que este lhe pague, além dos demais direitos, indenização por danos morais?”**

Naturalmente que SIM! A resposta é afirmativa, com a *devida venia* e indispensável respeito a entendimentos em sentido contrário.

Isso por que o Dano Moral “*guarda estreita relação com os Direitos Fundamentais ou Direitos da Personalidade, como a vida, a intimidade, a privacidade, a honra e a imagem dos cidadãos, além da liberdade, igualdade de oportunidades, a segurança, a integridade física, a paz, a tranqüilidade de espírito e os demais sagrados afetos, pressupostos da dignidade humana, elementares para a construção de uma sociedade justa, igualitária, plural e sem preconceitos*”, atingindo o ofendido em seu patrimônio afetivo e espiritual, não em seus bens unicamente materiais”⁴.

A Constituição Federal Brasileira, lei maior desse país, em seu art. 5º, V e X e o novel Código Civil, em seus arts. 11 ao 21 e 186, além de diversas outras leis do nosso ordenamento jurídico, atribuem singular relevância a este tema, que também se encontra fartamente consolidado de forma secular no Direito Comparado, tal como na Itália, França, Alemanha, Canadá, Inglaterra, Estados Unidos etc.

No Reino Unido, consoante recente publicação, uma nova lei está para ser aprovada na Câmara dos Lordes, determinando que maridos e esposas que traírem seus parceiros, sejam financeiramente punidos no divórcio⁵.

Respeitável teoria defendida por renomados juristas modernos⁶, apregoa que deve ser incluído também na separação ou no divórcio o direito à indenização por dano moral resultante da violação da dignidade no direito de família, pelo descumprimento de deveres conjugais.

Portanto, a infidelidade, entre outros motivos, autoriza ao lesado a “*dissolução da sociedade conjugal mediante pedido de separação judicial cumulado com a reparação de danos e eventual pedido de alimentos, verificando-se a viabilidade de manutenção do dever de assistência*”⁷(g.n).

Tal pedido pode ser também fundamentado “*em fatos injuriosos e em procedimentos vexatórios que tenham motivado a dissolução da união conjugal. Justifica-se ainda em casos de privações de apoio e de descumprimento do dever de mútua assistência imaterial (proteção e respeito ao consorte) e maus tratos aos filhos, entre outras circunstâncias de caráter eminentemente ético, embasadas em regras morais e princípios do direito natural*”.⁷

O Superior Tribunal de Justiça-STJ, segunda maior Corte do Brasil, consagra esse direito no seguinte julgado: “*É juridicamente possível indenização por danos morais quando da separação judicial ou divórcio. Se a separação é pronunciada por culpa exclusiva de um*

³ CAHALI, Yussef Said. *Dano Moral*. São Paulo: RT 1999. p. 20

⁴ AGUIAR DIAS, José de. *Da responsabilidade Civil*. II, p. 226 e 771.

⁵ www.espacovital.com.br. Acessado em 19.04.2006 e 28.04.06

⁶ PAPA DOS SANTOS, Regina Beatriz Tavares da Silva. *Reparação Civil na Separação e no Divórcio*. Editora Saraiva. São Paulo. ROSENVALD, Nelson. *Direitos das Obrigações e Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro. Impetus. p. 129-130.

⁷ AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Dever de Coabitação – inadimplemento*. São Paulo. Bushats Key. 1976. Apud Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos Santos, p. 176.

dos cônjuges, este poderá ser condenado por danos morais."(REsp. 37.051 STJ, 3ª Turma Rel. Min. Nilson Naves. 25.06.2001).

Em 28/04/06, o site www.espacovital.com.br, divulgou a seguinte matéria: "**Marido traído receberá R\$ 20 mil de reparação por dano moral**". A professora da rede pública D.P.N., 48 anos, foi condenada pela justiça carioca a pagar reparação por danos morais de R\$ 20 mil ao ex-marido, o taxista A.C.R.B, morador de Jacarepaguá, Zona Oeste do Rio de Janeiro. Ele afirma na ação judicial, ter sido traído por ela, em 2001, com quem era, até então, "o melhor amigo do casal".

Na mesma data o referido site também divulgou: "**Marido pede indenização a Justiça do Espírito Santo**".

Porém, teorias à parte, é preciso lembrar que renovar as paixões e escrever um "Final Feliz", continua sendo e sempre será o verdadeiro ideal do Direito. Afinal, certamente o equilíbrio estatal e social depende da preservação da família.

Assim, o Direito, de mãos dadas com a Psicologia, sua irmã siamesa, vem obtendo notórios avanços e descobrindo ricas alternativas por meio de dinâmicas de grupos, bem como de terapias individuais e até mesmo de casais⁸.

A eficácia de tais instrumentos é potencialmente comprovada em inúmeros casos reais, podendo ainda ser ricamente ilustrada pelo magnífico filme intitulado "*História de Nós Dois*", de fácil acesso em locadoras. Ali, num enredo bastante interessante e divertido, Bruce Willis(Bem Jordan) e Michelle Pfeiffer(Katie Jordan), fazem malabarismo em meio a filhos, carreira e tortas de atum. Finalmente, após 15 anos de comunhão, sentem que perderam o controle e ambos resolvem se separar. É um conto revelador e espirituoso que explora o terreno minado de um casamento em crise, mas que consegue, como muitos outros, ser solidamente reconstruído.

Porém, quando apesar de esgotadas todas essas e outras tantas alternativas, ainda assim o *encanto continua quebrado*, resta então, em última instância, o espinhoso caminho da separação, do divórcio ou da dissolução da união estável. Certamente, não como solução, mas talvez, como último remédio para se preservar o pouco que em geral ainda resta de dignidade, honra e muitas vezes, da própria vida, convertida, a esta altura, em um conjunto de pressões e ameaças.

É aí que novamente se questiona, se nos referidos processos é possível requerer **indenização por danos morais**, sem prejuízo, naturalmente, das demais garantias jurídico-legais.

Bom, se até contra *terceiros* é possível exigí-la, em razão de circunstâncias diversas que violam, em grau às vezes até menor, a intimidade, privacidade, honra e imagem das pessoas, muito mais justo se apresenta seu devido pagamento por aqueles que, por sua culpa exclusiva, desprezam juras e sacramentos, impondo ao outro dores profundas, humilhação e ultrajante sofrimento.

⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de Família: Uma abordagem psicanalítica*. Belo Horizonte: Del Rey. 2003.